



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.029, DE 2025**  
**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de balonismo turístico no Brasil e estabelece normas de segurança para a operação de voos recreativos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3002/2025.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de balonismo turístico no Brasil e estabelece normas de segurança para a operação de voos recreativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação da atividade de balonismo turístico no território nacional, com o objetivo de garantir a segurança de passageiros, operadores e do espaço aéreo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Balonismo turístico: operação comercial de voos com balões de ar quente destinada ao transporte de passageiros para fins recreativos;

II – Operador de balonismo: empresa ou pessoa jurídica responsável pela oferta e execução de voos turísticos;

III – Piloto de balão: profissional habilitado, com licença válida emitida pela autoridade aeronáutica, responsável pela condução do voo;



IV – Passeio turístico: atividade aérea com fins comerciais, de curta duração, voltada ao lazer.

Art. 3º Toda empresa que exerça atividade de balonismo turístico deverá:

I – Estar registrada na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

II – Possuir autorização específica para atividade turística aérea;

III – Manter seguro obrigatório para cada passageiro.

Art. 4º Os voos turísticos de balão deverão observar as seguintes exigências mínimas:

I – Inspeção prévia e periódica do balão por profissional credenciado;

II – Apresentação de plano de voo à autoridade competente local;

III – Limite máximo de passageiros conforme certificado da aeronave;

IV – Presença obrigatória de extintores de incêndio portáteis no cesto;

V – Treinamento de emergência para tripulação e briefing obrigatório aos passageiros antes do voo;

VI – Proibição de voos em condições meteorológicas adversas.

Art. 5º A empresa operadora deverá manter registro atualizado de:

I – Manutenção técnica dos equipamentos;

II – Licenças e exames médicos dos pilotos;

III – Procedimentos de emergência adotados.

Art. 6º A ANAC e a Polícia Federal, em cooperação com os órgãos estaduais de turismo e segurança pública, serão responsáveis por fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º O descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



- I – Multa de R\$ 50.000,00 a R\$ 500.000,00;
- II – Suspensão temporária da licença de operação;
- III – Cassação definitiva da autorização em caso de reincidência ou negligência grave.

Art. 8º As empresas atualmente em operação terão o prazo de 120 dias para se adequar às exigências desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

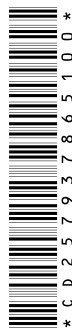
## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo preencher uma lacuna legislativa evidente e urgente: a ausência de normas específicas para a atividade de balonismo turístico no Brasil. O recente acidente ocorrido em Praia Grande (SC), que vitimou oito pessoas em um voo de lazer, expôs fragilidades operacionais e a carência de um marco regulatório próprio.

Apesar de o balonismo ser classificado como atividade aeronáutica, ele possui peculiaridades que o diferenciam dos demais voos recreativos e que exigem um tratamento legal específico. O Brasil já possui regiões turísticas consagradas nesse segmento, como o interior de São Paulo, a Serra Gaúcha e o sul de Santa Catarina, mas opera sem protocolos de segurança padronizados exigidos por lei.

O projeto visa garantir:

- A segurança dos passageiros;
- A profissionalização do setor;
- A atuação responsável das empresas;
- A proteção da imagem do turismo nacional.



Com essa iniciativa, esperamos evitar novas tragédias e assegurar que o balonismo continue sendo uma experiência encantadora — e segura — para milhares de brasileiros e turistas estrangeiros.

Diante de todo exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**

